

## CONTRATO DE DEPÓSITO E PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Ingridy Jessica Gomes de OLIVEIRA

**RESUMO:** O trabalho em questão tem por objetivo a análise de pontos essenciais para a configuração do contrato de depósito, de acordo com suas bases legais. O presente contrato faz jus a diversas polêmicas doutrinárias, que vão desde o objeto a ser depositado, até mesmo a possibilidade de prisão cível decorrente de seu inadimplemento. Assim, se faz necessário para um a melhor compreensão do tema o estudo de seus requisitos, características, espécies, obrigações, extinção, além deste no tocante as previsões de prisão civil presentes no Código Civil e no Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** contrato de depósito, conceito, requisitos, características, espécies obrigações, extinção e prisão civil.

### INTRODUÇÃO:

O contrato de depósito é o contrato pelo qual o depositário recebe um bem móvel, obrigando-se a guarda deste, até que o depositante o reclame, é o que dispõe o artigo 627 do Código Civil.

Tal contrato possui requisitos subjetivos, objetivos e formais, sendo subjetivos os que versam sobre a capacidade genérica para a prática de atos da vida civil e, capacidade especial, além do animus do agente em contratar. Quanto aos requisitos objetivos estes dizem respeito ao objeto de tal contrato, havendo grandes divergências quanto à possibilidade do depósito de bens imóveis já que o dispositivo que define o tipo somente faz menção ao depósito de coisas móveis. Os requisitos formais dispõem acerca do aspecto formal do contrato de depósito, tendo este a forma livre no caso do depósito necessário e escrita no caso do voluntário.

Assim, podemos concluir que o contrato de depósito possui como características marcantes o fato deste ser temporário, gratuito, unilateral, real e personalíssimo.

No tocante as espécies, o contrato de depósito pode ser voluntário ou necessário, sendo a primeira espécie fundada na manifestação de vontade das

partes em contratar e a segunda originando-se em uma situação de necessidade, possuindo este diversas modalidades.

Nada impede que este contrato tome a forma de bilateral imperfeito, impondo obrigações inclusive para o depositante, contudo, em caráter excepcional já que a regra é que somente o depositário é quem deve possuir obrigações.

O contrato de depósito poderá ser extinto no vencimento do prazo, em razão de manifestação unilateral do depositante que reclame a coisa, por iniciativa do depositário, nas situações de perecimento da coisa, morte ou incapacidade superveniente do depositário, ou ainda quando o depositante não exigir a devolução do bem em um prazo de vinte e cinco anos.

## **1 CONCEITO**

O próprio legislador definiu o conceito de contrato de depósito no art. 627, do Código Civil de 2.002, assim, este estabelece que “pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”. O contrato de depósito nada mais é, do que uma forma encontrada pelo depositante para deixar algum bem de sua propriedade guardado em segurança, as mãos de alguém em quem confia. O código estabelece que o objeto de tal contrato deva ser móvel e, restituído assim que reclamado pelo depositante.

## **2 REQUISITOS**

Para a formação do contrato de depósito, se fazem necessários os seguintes requisitos:

1º) Os requisitos subjetivos, dizem respeito a necessidade do sujeito possuir capacidade genérica para a prática de atos da vida civil, bem como para a especial. Havendo ainda, a exigência da vontade das partes em contratarem de uma forma livre, ou seja, na ausência de qualquer tipo de vício de consentimento.

Não é necessário que o depositante seja o proprietário da coisa depositada, bastando que tenha capacidade para administrá-la, sendo este o posicionamento adotado por Maria Helena Diniz (2.011, p. 375).

O cônjuge possui ampla liberdade para depositar os bens que forem fruto de seu trabalho, sem anuência do outro, é o que dispõe o artigo 1.642 do Código Civil.

O artigo 641 do Código Civil trata de hipótese onde sobrevém a incapacidade do depositário, ficando este obrigado a proceder à imediata restituição da coisa ao depositante e, caso este não possa ou não queira receber a coisa, esta deverá ser recolhida ao Depósito Público, ou será nomeado um novo depositário, em razão da pessoalidade de tal contrato.

Os menores relativamente incapazes podem efetuar depósitos e movimentar contas nas Instituições Financeiras, desde que autorizados pelos seus representantes legais, é o que leciona Caio Mario da Silva Pereira (2.003, p. 226).

2º) Quanto aos requisitos objetivos, via de regra são objetos de tal contrato os bens móveis, estando este objeto expressamente previsto no dispositivo que define esta modalidade de contrato, contudo, há grandes divergências na doutrina acerca de tal contrato também possuir como objeto os bens imóveis.

Só poderá recair sobre bens móveis corpóreos, não se conciliando com a natureza fungível desses, havendo depósito de imóveis somente no caso de penhora, e fungíveis. Deverá ser individualizada e sendo dinheiro, dever-se-á especificar a estampa e o número, é o que dispõe Maria H. Diniz (2.003, p. 375).

No tocante a possibilidade do contrato de depósito ter como objeto bens imóveis Maria Helena Diniz dispõe:

Somente os bens móveis, previstos no tipo legal que define o contrato depósito, é que pode ser objeto de tal contrato, pelo fato de que no caso de depósito de bens imóveis dar-se-ia origem à locação de serviço, pois, a pessoa que recebe o bem deverá administrá-lo, prestando serviços para sua conservação, vigilância, asseio etc. (2.011, p. 373).

Por outro lado o autor Silvio de Salvo Venosa (2.009, p. 246), acredita que os bens imóveis também podem ser objeto de tal contrato, em razão da figura

do depósito como ato judicial, onde é extremamente comum o imóvel que sofreu a constrição ser depositado.

A exclusão dos imóveis não é universal. Alguns códigos (argentinos, uruguaio, mexicano) os incluem na linha do depósito. Em nosso direito mesmo, penetrou o depósito imobiliário expressamente (Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, artigo 17; Código de Processo Civil, artigo 666, alínea II). Aceita-se a incidência sobre imóvel no depósito judicial e no seqüestro, de onde já desborda para depósito voluntário, sem afronta aos princípios. Aquele preconceito que predominava na obra de Pothier, e que tanto influenciou nas codificações por via do Código Napoleão, vai perdendo consistência, e hoje a doutrina abre-se à aceitação do depósito de bens imóveis (PEREIRA, Caio Mario da Silva, 2.003, p.228).

3º) Os requisitos formais estão relacionados a forma do contrato de depósito, sendo exigida a forma escrita para o depósito voluntário, dispensando-se este requisito para o depósito necessário, que se prova por todos os meios admitidos em direito, é o que dispõe Maria Helena Diniz (2.003, p. 376).

### 3 CARACTERÍSTICAS

As questões acerca das características do contrato de depósito são pacíficas pela doutrina, sendo que grande maioria desta define tal contrato como sendo um ato unilateral, gratuito, real, temporário e personalíssimo.

É um contrato **unilateral**, pois somente o depositante irá possuir obrigações, ou seja, ele deve guardar a coisa de forma segura, restituí-la quando for reclamada, deve conservá-la, etc. Deste modo, leciona Orlando Gomes acerca da questão:

Deste modo, apresenta-se normalmente como um contrato unilateral, originando obrigações exclusivamente para o depositário, que se vê obrigado a despesas com a conservação da coisa, nascendo assim, o direito contra o depositante, que obrigado fica a pagá-las, E desse modo, o contrato que era unilateral, torna-se bilateral (2.001, p. 338).

O art. 643 do código civil trata de hipótese onde o depositário sofre prejuízos com a coisa ou em decorrência de seu depósito, devendo tal despesa ser

ressarcida pelo depositante, restando expressa a obrigação do depositante para com o depositário.

O autor Orlando Gomes (2.001, p. 338) acredita que ao se estipular uma remuneração para o depositário, o contrato será bilateral, sendo independente a obrigação de guardar a coisa e a de pagar o salário do depositário.

Em regra é um contrato **gratuito**, contudo, o art. 628, caput, do Código Civil, excepciona algumas situações como a de convenção a remuneração pelas partes, se resultante de atividade comercial ou se o depositário o praticar por profissão. Assim, conforme dispõe o autor **Washington** de Barros Monteiro o contrato de depósito é “essencialmente e não exclusivamente gratuito”.

A título de conhecimento histórico, vale ressaltar o que dispõe Caio Mario da Silva acerca do tema em questão:

No Direito Romano era-o por essência gratuito, desfigurando-se como locação se houvesse um pagamento. No moderno, conservam-se as suas características próprias, não obstante a retribuição. E há, mesmo, empresas que se organizam comercialmente para explorar o depósito como atividade lucrativa (2.003, p. 226).

Em grande maioria dos casos, a **personalidade** de tal contrato é uma característica fundamental, ou seja, o sujeito somente se tornou depositário daquele bem em razão de qualidades específicas obtidas por ele, sendo a personalidade um elemento natural no contrato, contudo em certos tipos de depósitos o caráter pessoal é dispensado.

Hoje esta característica não prevalece de forma absoluta, senão muito arrefecida, pois que é normal alguém confiar coisa de sua propriedade a um depositário que mal conhece, especialmente quando este é uma empresa, é o que leciona Caio Mário da Silva Pereira (2.003, p. 226).

Nos dizeres de Maria Helena Diniz (2.011, p. 373), este é um contrato **real**, pois para que se perfeça é necessário não só o consentimento das partes, mas a efetiva entrega da coisa, exceto se esta já se encontrar em sua posse.

Caio Mario da Silva Pereira (2.003, p. 226) leciona no sentido de que em alguns Códigos, como por exemplo, o suíço, tal contrato é tratado como sendo um oriundo de um ato consensual. Podendo ser precedido de promessa de depósito, que se regula pelos princípios relativos ao contrato preliminar.

## 4 ESPÉCIES

Depósito Voluntário:É aquele originário de um contrato, ou seja, da manifestação de vontade das partes em contratar, tal modalidade está tipificada nos artigos 627 a 646 do Código Civil. O depósito voluntário somente se comprova na forma escrita, podendo ser feito por instrumento particular ou público, conforme dispõe o art. 646 do Código Civil.

Depósito Obrigatório ou necessário:independe da vontade das partes, ocorre em razão de uma ordem legal ou se efetua por ocasião de alguma calamidade, esta modalidade de depósito esta tipificada nos artigos 647 a 652 do Código Civil. Deverá reger-se pela disposição específica e no silêncio ou deficiência, pelas regras concernentes ao depósito voluntário, sendo que esta modalidade, diferentemente do depósito voluntário,prova-se por qualquer meio, não somente o escrito, de acordo com o disposto no art. 648 § único do Código Civil.

Segundo Maria Helena Diniz (2.011, p. 377 e 378), tal modalidade subdivide-se em depósito legal, miserável e hospedeiro.

O depósito legal é feito em desempenho de obrigação legal, como no caso do descobridor de coisa perdida, o de dívida vencida na pendência da lide, aquele feito pelo administrador dos bens do depositário que tenha se tornado incapaz, entre outros. Segundo o art. 648 do Código de Processo Civil, será tal depósito regido pela respectiva lei, e, se nela houver silêncio ou deficiência, será regida pelas normas atinentes ao depósito voluntário (2.011, p. 377).

Segunda a mesma (2.011, p. 378),o depósito miserávelocorre quando por ocasião de alguma calamidade, sendo que nesta situação, o depositante se vê obrigado a se socorrer da primeira pessoa que aceitar ficar como depositária. Estandotal depósito tipificado nos artigos 647, II, do Código Civil e 648 do mesmo.

De acordo com o artigo 649 do Código Civil, o depósito hospedeiro é aquele que tem como bem depositado as bagagens dos viajantes ou hospedes na

hospedaria onde eles estiveram, abrangendo internatos, colégios, hospitais, ou seja, aqueles que hospedam pessoas a troco de dinheiro (2.011, p. 378).

Ainda, nos dizeres de Maria Helena Diniz:

O hospedeiro deve zelar pelos bens de seus hóspedes, enquanto permanecerem no recinto, sendo tal responsabilidade considerada como um risco do negócio. Tal depósito dispensa a prova escrita, seja qual for o respectivo valor da coisa. O hospedeiro não será responsabilizado quando celebrar convenção com o hóspede, desde que não seja abusiva, quando houver culpa do hóspede em deixar a porta do quarto aberta recebendo no hotel pessoa estranha, se provar que o prejuízo do hóspede não poderia ser evitado por ter ocorrido por força maior ou caso fortuito, roubo a mão armada, etc. (2.011, p. 378).

O hospedeiro poderá excluir sua responsabilidade quando convencionar com o hospede, desde que não seja abusiva; se provar que o prejuízo do hospede não poderia ter sido evitado ou no caso de culpa exclusiva do hospede (2.011, p. 379).

Depósito Irregular: é aquele que recai sobre bens fungíveis, ou seja, o dever de restituir não tem por objeto a mesma coisa depositada, mas outra de mesmo gênero, qualidade e quantidade. Rege-se pelos dispositivos acerca do mútuo (2.011, p. 380).

O depósito irregular se distingue do mútuo pelo fim econômico, sendo que o depósito irregular é feito no interesse do depositante, enquanto o mútuo se faz no interesse do mutuário, tanto que o prazo de tal depósito corre em favor do depositante, que poderá exigir a entrega da coisa mesmo fora do prazo determinado para a devolução.

Neste sentido, dispõe Caio Mario da Silva acerca do tema:

Para que se tenha o depósito como irregular, é mister que ocorram dois fatores, que se apuram em razão da destinação econômica do contrato: o primeiro *material*, é a faculdade concedida ao depositário de consumir a coisa; o segundo, *anímico*, é o propósito de beneficiar o depositário (2.003, p. 228).

Um exemplo clássico de tal modalidade é o depósito bancário, onde é depositada uma certa quantia em dinheiro, que o banco utilizará em suas operações financeiras, sendo restituída a coisa ao depositante total ou parcialmente assim que este a reclamar.

Depósito Regular: segundo Orlando Gomes (2.001, p. 339), é aquele que tem por objeto determinada coisa individualizada, não consumível, sendo necessário a restituição da própria, por isso, não deve ser fungível e nem consumível.

É atinente a coisa individualizada, infungível e inconsumível, que deve ser restituída in natura, isto é, o depositário deverá devolver exatamente a própria coisa depositada, é o que leciona Maria Helena Diniz (2.011, p. 380).

O art. 652 do Código Civil estabelece que tanto no depósito voluntário, como no necessário, o depositário que não restituir o bem quando exigido, será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente há um ano, além de ressarcir os prejuízos.

Depósito Judicial: Segundo Maria Helena Diniz (2.011, p. 382), é determinado por mandado do juiz, que entrega à terceiro coisa litigiosa (móvel ou imóvel), com o intuito de preservar a coisa, até que se decida a causa principal, para que não haja prejuízo aos direitos dos interessados.

Desta forma trata-se de depósito de coisa litigiosa, resultante de acordo entre os interessados ou de decisão judicial, assim, é indiferente o fato do depósito ser voluntário ou compulsório.

No tocante a presente espécie de depósito leciona Orlando Gomes:

O depósito judicial voluntário é aquele que se caracteriza através de um acordo entre as partes que litigam pela propriedade do bem, sendo que estas escolhem quem será o depositário judicial. O depósito judicial compulsório se faz através de ordem do juiz, seja no curso da ação, seja como medida preparatória para a sua propositura (2.001, p. 345).

O depósito judicial difere-se dos demais em diversos aspectos, sendo uma importante diferença o objeto de tais contratos. O objeto do depósito judicial é coisa litigiosa, ou seja, que padece dúvidas acerca de sua real propriedade, enquanto que nas outras modalidades de depósito o depositante é o proprietário ou alguém autorizado. Ao definir o contrato de depósito o artigo 627 do Código Civil menciona que tal contrato deve ter como objeto bens móveis, fato que gera inúmeras divergências doutrinárias, contudo, diferentemente das demais modalidades de depósito, resta pacífico na doutrina a possibilidade de tal depósito recair tanto sobre bens móveis como imóveis.



O depósito judicial é por regra oneroso, enquanto que os demais são gratuitos. Nos demais depósitos o depositante poderá reclamar a coisa a qualquer tempo, já que o prazo corre a seu favor, contudo no depósito judicial o depositário terá que permanecer com a coisa até a pendência que recaia sobre esta seja solucionada.

O depósito judicial rege-se pelas disposições concernentes ao depósito. Aplicando-se lhe, igualmente, as regras do mandado, se o depositário tiver a obrigação de administrar a coisa, como ocorre se é imóvel, é o que dispõe o autor Orlando Gomes (2.001, p. 345).

## **5 OBRIGAÇÕES DO DEPOSITANTE**

O depositante deverá pagar ao depositário o preço avençado entre as partes, sendo tal obrigação decorrente da exceção prevista no artigo 628 do Código Civil, ou seja, quando resultante de atividade comercial ou se o depositário o praticar por profissão. Presume-se aceito o pagamento da retribuição quando o depósito se faz em instituição de natureza comercial, ou seja, no momento em que o depositante entrega o bem para ser guardado em tal local este estará ciente que deve pagar o preço de tal serviço prestado.

Deverá restituir ao depositário as despesas advindas da conservação da coisa, ou seja, o que foi gasto com bem feitorias necessárias realizadas, bem como as úteis e voluptuárias desde que tenha autorizado.

Também é obrigado a indenizar o depositário das despesas que este teve devido o depósito da coisa, sendo garantido pelo artigo 644 do Código Civil o direito de retenção da coisa até o pagamento.

## **6 OBRIGAÇÕES DO DEPOSITÁRIO**

O depositário possui o dever de custódia, estando tal obrigação tipificada no artigo 629 do Código Civil de 2.002, assim este deve possuir o dever de

guarda da coisa, bem como o de conservação, cuidado, diligência, além da obrigação de restituir a coisa com todos os frutos e acréscidos quando exigido pelo depositante, podendo este, exigi-la a qualquer tempo, pois, via de regra o prazo corre a seu favor, sendo que a inobservância de tais cuidados pode gerar a responsabilidade civil do depositário.

Uma segunda obrigação trazida na sequência pelo código (art. 630 do Código Civil) é o dever de manutenção do estado da coisa, ou seja, trata-se de hipótese em que o depositante entrega ao depositário, a coisa fechada, colada, selada, ou lacrada, tendo este o dever de restituí-la na mesma forma em que foi depositada.

Este também possui o dever de entrega da coisa, estando esta obrigação ligada tanto ao local de entrega da coisa, como em caso de perda desta. Salvo convenção em contrário a coisa deve ser restituída no lugar em que foi guardada, sendo que as despesas da entrega desta devem correr por conta do depositante, é o que dispõe o art. 631, do Código Civil. Uma segunda obrigação no tocante à entrega da coisa trata-se de situação casuística, ficando restrita a hipótese perda da coisa pelo depositário em razão de força maior e houver obtido outra em seu lugar, este é obrigado a entregar a segunda ao depositante, ou a ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira. (art. 636 do Código Civil de 2.002).

Devemos mencionar que existem algumas hipóteses em que o depositário não é obrigado a restituir a coisa, assim, o art. 633, do Código Civil, traz o direito de retenção por parte do depositário, salvo as hipóteses previstas no art. 644 do Código, ou seja, até que o depositante lhe pague devida a retribuição, o líquido valor das despesas feitas com a coisa, os prejuízos obtidos com o depósito, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Poderá o depositário requerer o depósito da coisa em juízo, quando por motivo plausível, não se possa guardar, e o depositante não queira recebê-la, ainda que não vencido o prazo estabelecido entre as partes. (art. 635 do Código Civil de 2.002).

Se o herdeiro do depositário alienar a coisa de boa fé, terá que assistir o depositante na reivindicação e pagar o preço recebido ao comprador (art. 637 do Código Civil).

De acordo com o art. 640 do Código Civil, o depositário não poderá sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada e, nem a cedê-la em depósito a outrem (em razão da personalidade do contrato). Devemos nos atentar a hipótese deste possuir a permissão do depositante, fato que pode até mesmodesnaturar o presente contrato, o transformando em comodato, locação ou algum outro contrato atípico.

O § único o art. 641, do Código Civil, estabelece que mesmo que devidamente autorizado, se o depositário confiar à coisa em depósito a terceiro será responsável se agiu com culpa na escolha deste. Deste modo o depositário continua respondendo pelo bem, pois, este pode ter servidores que agem em seu nome, contudo, sua responsabilidade é exclusiva.

Sempre que se apreendem bens, temos que designar alguém para ser o depositário, em caso do depositário se tornar incapaz, será nomeado outro depositário que devesse restituir o bem de imediato ao depositante ou ao Depósito Público. (art. 641 do Código Civil).

No art. 642 do Código Civil o legislador isentou o depositário de responsabilidade pela perda ou deterioração do bem nos casos fortuitos ou força maior, porém, estes deverão ser provados.

## **7 EXTINÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO**

O contrato de depósito extingue-se pelo vencimento do prazo, embora nada impeça que o depositante reclame a coisa antes do prazo estipulado, salvo no depósito judicial, onde o prazo não corre a favor do depositante. O depositário também possui a faculdade de extinguir o contrato de depósito nas hipóteses em que a lei lhe assegura, ou seja, quando recolhe o bem ao depósito público, quando desconfia que a coisa seja furtada. Havendo um motivo justificado também poderá o depositário judicial se esquivar da obrigação de permanecer com a coisa em depósito caso o depositante se recuse a receber a coisa.

Como já mencionado anteriormente o depositante pode exigir a coisa independentemente do final do prazo estipulado, em razão deste ser o beneficiário de tal contrato. Deste modo, também se extingue o contrato de depósito através da manifestação unilateral do depositante que peça a coisa de volta.

Pode ser extinto por iniciativa do depositário na hipótese prevista no artigo 635 do Código Civil, ou seja, tendo o depositário um motivo plausível para não mais permanecer guardando a coisa e, o depositante se recusando a recebê-la poderá requerer o seu depósito judicial.

Caso a coisa pereça em razão de caso fortuito ou força maior o contrato de depósito se extingue, contudo se houver obtido outra em seu lugar, este será obrigado a entregar o segundo ao depositante, ou a ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira, é o que dispõe o artigo 636 do Código Civil de 2.002.

Tal contrato também se extingue pela morte ou incapacidade superveniente do depositário caso tal contrato seja personalíssimo. O artigo 637 do Código Civil deixa clara a obrigação que o herdeiro do depositário, tendo este que entregar a coisa ao depositante e, se este alienar a coisa de boa fé, terá que assistir o depositante na reivindicação e pagar o preço recebido ao comprador.

Por analogia ao artigo 879 do Código Civil podemos entender que caso este herdeiro tenha alienado a coisa de má fé, além de assistir o depositante naquela ação, deverá pagar o preço recebido ao adquirente, além de ter que arcar com possíveis perdas e danos.

Em razão da Lei 2.313/54 e do Decreto nº 40.395/56 poderá ser extinto o contrato de depósito pelo decurso do prazo de vinte e cinco anos sem que o depositante reclame o bem perante o depositário. Acerca da presente questão leciona Caio Mario da Silva:

Com o recolhimento obrigatório dos bens depositados ao Tesouro, e sua incorporação definitiva ao patrimônio nacional, se não forem reclamados no prazo de cinco anos, abrangidos nesta caducidade tanto os depósitos regulares quanto os irregulares, com exceção das contas de depósitos populares nos estabelecimentos bancários, comerciais e industriais, e as abertas nas Caixas Econômicas (2.003, p. 232).

## 8 PRISÃO CIVIL NO CÓDIGO CIVIL E DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Vale destacar a título de conhecimento histórico que a prisão civil do depositário infiel encontrava fundamento no artigo 1.287 do Código Civil de 1.916, sendo esta imposta tanto em razão do inadimplemento do contrato de depósito voluntário como nas hipóteses decorrentes do depósito necessário. De modo que o legislador prevê tal prisão em um prazo não superior a um ano, sem o prejuízo de indenizar os danos decorrentes do inadimplemento da obrigação.

A Constituição Federal de 1.998 em seu artigo 5º, inciso LXVII, recepcionou o artigo 1.287 do Código Civil de 1.916 ao autorizar a prisão civil do depositário infiel.

O Código Civil de 2.002 traz algumas previsões acerca da prisão civil do depositário infiel, assim, o art. 252 do Código dispõe:

Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

O Código de Processo Civil ampara a ideia de tal prisão em seu art. 902, § 1º, ao tratar da petição inicial para a propositura da ação de depósito:

No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 01 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

Assim o art. 904, § único do Código de Processo Civil, dispõe:

Registra-se, quanto a esse aspecto, que a ação de depósito é o remédio processual que tem por finalidade exclusiva exigir a devolução da coisa depositada, neste passo dispõe Rogério Marrone de Castro Sampaio:

Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel, não se prestando, portanto, para a obtenção de indenização decorrente da resolução do contrato de depósito em razão do inadimplemento culposo do depositário. Sendo em decorrência de tal fato que não mais subsiste a ação de depósito se impossível a devolução do bem em função de seu perdimento, por falta de interesse de agir (1.998, p. 104)

Tais dispositivos são claros ao estabelecer a possibilidade da prisão de depositário infiel, tendo em vista que tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil trazem tal previsão. O atual Código Civil é do ano de 2.002, ou

seja, após a ratificação do Tratado Internacional (no ano de 1.992) usado como principal fundamento para sua proibição, sendo que o legislador ignorou tal proibição, respeitando o texto constitucional (art. 5º XLVIII, da Constituição Federal) e prevendo a prisão do depositário, quando poderia ter simplesmente revogado tacitamente tais dispositivos em respeito ao Tratado Internacional.

A prisão civil do depositário infiel não tem por finalidade a punição do devedor, por não entregar o bem, mas sim a de coagi-lo a entrega desde. A prisão do depositário é uma norma constitucional, respeitada tanto pelo Código Civil como pelo Código de Processo Civil, contudo, tal posicionamento não é aceito pela doutrina, que têm como fundamento o pacto de San José da Costa Rica, e somente admite a prisão civil por dívida no caso do devedor de alimentos.

A meu ver, tanto a prisão do depositário infiel como o do devedor de alimentos possui uma mesma, ou seja, a finalidade de coação, além do fato de que no fundo ambas possuem um cunho alimentício, assim, se o legislador excepcionou os dois casos são porque viu certa necessidade, além do mais, em diversas situações o depositante necessita do bem tanto quanto o depositário, ou mais que este, não sendo justo que o depositário inadimplente tenha privilégios, sobre a simples alegação de proteção a direitos humanos, ora, ambos são humanos e merecem tal proteção.

Não vejo tal proibição como uma forma justa para ambas as partes, sendo que tal posicionamento jurisprudencial e doutrinário somente beneficia o devedor em detrimento do credor, sendo que este muitas vezes necessita da satisfação de seu crédito para sua sobrevivência, para honrar seus compromissos, etc.

## **CONCLUSÃO:**

Podemos conceituar o contrato de depósito como sendo o contrato pelo qual o sujeito que é o real proprietário do bem ou um mero administrador deste, o entregaa outrem para que este exerça determinadas obrigações atinentes à coisa depositada, até que o depositante reclame a coisa de volta.

A característica unilateral do contrato de depósito não é absoluta, havendo situações em que o depositante também ficará obrigado ao cumprimento de determinados ônus, nada mais justo, já que via de regra nada ganha o

depositário com tal depósito, não podendo este sofrer prejuízos com relação à coisa que esta guardando, ou mesmo quando as partes convencionarem uma remuneração ficará o depositante obrigado a pagar o preço convencionado.

O contrato de depósito é o meio encontrado pelo depositante para deixar um bem de sua propriedade ou posse nas mãos de alguém em quem confie, sendo tal contrato personalíssimo, ou seja, fundado em características pessoais do depositário, de modo que se este não possuísse aquele atributo a guarda do bem não lhe seria confiada.

Poderá ser objeto de tal contrato tanto os bens móveis como os imóveis, uma vez que a doutrina e a jurisprudência abrem as portas para tal possibilidade ao se admitir o depósito judicial de bens imóveis. No mais, os bens imóveis são corpóreos, de modo que sua natureza não é incompatível com o depósito, possuindo este a materialidade necessária para tal contrato.

As obrigações do depositário no tocante a coisa depositada já foram anteriormente explanadas, contudo, vale a pena ressaltar que o dever de custódia deste para com a coisa não deve ser igual, mas superior ao que o depositário teria com algo de sua propriedade, por uma razão muito simples, o que lhe pertence você trata como bem entender, enquanto que no dever de custódia a proteção para com a coisa é muito mais ampla.

No mais, a prisão civil decorrente de tal depósito encontra suas bases tanto na Constituição Federal, como no Código Civil e até mesmo no Código de Processo Civil. O Código Civil de 1.916 já trazia dispositivo acerca de tal prisão, sendo este recepcionado pela Constituição Federal de 1.998 e novamente confirmado pelo Código Civil de 2.002, não restando dúvidas que o legislador brasileiro preza pela manutenção de tal prisão.

Ainda, com relação à prisão civil do depositário infiel, vezes se levantaram na doutrina e, inclusive súmulas vinculantes foram editadas no sentido de sua vedação, contudo, tais posicionamentos, apesar de majoritários, não encontram respaldo constitucional, devendo prevalecer o disposto na Constituição Federal e não o estipulado através de tratados, pactos ou convenções internacionais, tendo em vista o critério hierárquico adotado pelo nosso sistema.

## BIBLIOGRAFIA:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 27 edição, Editora Saraiva, 2.011.

GOMES, ORLANDO. **Contratos**. 23 edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2.001.

MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. **Curso de Direito Civil 5. Direito das Obrigações 2ª Parte**. 38ª edição, Editora Saraiva, 2.011.

PEREIRA, CAIO MARIO DA SILVA. **Instituição de Direito Civil. Volume III. Contratos**. 1ª edição eletrônica, Rio de Janeiro, 2.003.

SAMPAIO, ROGÉRIO MARRONE DE CASTRO. **Direito Civil. Contratos**. São Paulo, Editora Atrás S.A, 1998.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **Direito Civil. Contratos em Espécie**. 10 edição, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2.010.